



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10480-007977/93.38

Sessão de 25 JANEIRO de 1.99 5 **ACORDÃO Nº** 302-32.912

Recurso nº.: 116.839

Recorrente: SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA

Recorrid ALF - PORTO DE RECIFE - PE

Entende-se por bens duráveis aqueles que ao serem usados ou utilizados não se consomem de imediato ou em breve tempo, ou seja, quando a vida útil deles se prolonga no tempo. Tais bens estão ao abrigo da isenção prevista no art. 1., inciso II, alínea "L", do Decreto-lei n. 2.434/88, quando destinados a reparo ou manutenção de aeronave.
Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 1995.


SERGIO DE CASTRO NEVES - PRESIDENTE


OTACILIO DANTAS CARTAXO - RELATOR.


ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZ. NAC.

VISTO EM 24 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ELIZABETH EMILIO DE MO-

RAES CHIEREGATTO. Ausente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

2

PROCESSO Nº 10.480.007.977/93-38

RECURSO Nº: 116.839

ACORDÃO Nº: 302-32.912

RECORRENTE: SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO WESTON LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em Ato de Revisão Aduaneira, a Sociedade de Táxi Aéreo Weston Ltda, nos autos qualificada, foi autuada e intimada, a recolher 2295,9841 UFIR, referente ao Imposto de Importação e IPI vinculado, acrescido de multa e demais encargos legais, conforme consta do Auto de Infração de fls.01, lavrado em virtude da autuada ter importado e desembarcado, através da DI nº 001636, de 02.08.88 (adição 11), mercadoria descrita como garrafa térmica (Tank-Heated), destinada a aeronave Cessna Citation - 500, prefixo PT-KPA, código TAB 98.15.00.00, utilizando-se da isenção prevista no art.1º, inciso II, alínea L, do Dec.-Lei nº 2434/88, que privilegia a importação de partes, peças e componentes destinado ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações.

Irresignada, a autuada impugnou a ação fiscal, às fls. 09/11, alegando que:

- O bem importado "TANK-HEATED"; destinou-se a aeronave Cessna Citation 500, prefixo PT-KPA, foi indevidamente traduzido como "garrafa térmica com suporte elétrico", quando, na verdade, deveria ter sido traduzido como tanque aquecido ou container aquecido;
- Conclui afirmando que "trata-se de uma peça específica para aeronave com dimensões, encaixes e dispositivos elétricos próprios e específicos para uso

07



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.480.007.977/93-38

3

Acórdão nº 302-32.912

RECURSO N: 116.839

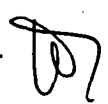
determinado, não sendo garrafa térmica normal como sugerido no Auto de Infração..."

A informação fiscal de fls.16/17, opina pela manutenção do feito, pois entende que o bem importado não se destina ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves, devendo a norma isençional ser interpretada literalmente nos termos do art.111 do CTN.

A decisão singular de fls.23/26, está assim ementada:

"Imposto de Importação e IPI vinculado. Empresas que explorem serviços de táxis aéreos não tem isenção tributária para a importação de bens de consumo, destinados ã aeronaves, ao amparo do Dec.-Lei 2434/88, vigente ã época do fato gerador".

A decisão acima citada tomou como base o Parecer CST/GTCEX nº 976, de 19.08.88 que analisou o Decreto-Lei 2423/88, artigo 1º, inciso II, alínea "L", e "conclui que estavam abrangidos por esse dispositivo legal os bens anteriormente relacionados nas alíneas "m" e "n" do inciso IV, do art.2º do Dec.-Lei 1726/79 e incisos I, II, III e IV do art.156 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com exclusão de maté--rias-primas e bens de consumo, dos equipamentos para treinamen-to de pessoal e equipamentos de terra, assim como as próprias ae-ronaves".

Ao final, informa "conclui-se pois, que o amparo do Decreto-Lei 1726/79 não estavam incluídas as matérias-primas e bens de consumo, que o foram de acordo com o Dec.-Lei 2434/88. Como a importação em foco deu-se ao amparo do Dec.-Lei 2434/88, art. 1º, inciso II, alínea "L", a garrafa térmica em foco está excluída do benefício fiscal sob discussão (não estaria se a importação tivesse ocorrido sob a égide do Dec.-Lei 1726/71)." 

Intimada da decisão de primeira instância, em 14.04.94,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

4

Processo nº 10.480.007.977/93-38

Acórdão nº 302-32.912

RECURSO N: 116.839

(conforme AR de fls.28), a autuada, em 08.05.93, recorre a este Conselho, reiterando os argumentos da impugnação, e realçando os seguintes pontos:

- Que "o equívoco da decisão foi enquadrar como bem de consumo o componente original da aeronave, denominado "TANK-HEATED";
- Anexa o Laudo Técnico nº 011/94 de autoria do Engenheiro Aeronáutico, Dr. José Mauro de A. Vilela, que informa as características técnicas e da durabilidade do bem importado;
- Cita o Parecer Normativo CST nº 02, de 15.02.84, que estabelece "as contas que registrem recursos aplicados na aquisição de partes, peças, máquinas e equipamentos de reposição de bens do imobilizado, quando referidas partes e peças tiverem vida útil superior a um (01) ano, devem ser classificadas no Ativo Imobilizado";
- Outrossim, aduz que "esta não é uma garrafa térmica" do tipo comum. É uma peça componente da aeronave, que sem ela, perde as características originais, seu padrão";
- Por fim, entende ser a classificação Tarifária irrelevante para fins de definir-se determinado bem como de consumo ou não.

É o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O presente litígio tem como ponto conflituoso o fato de, levando em conta a natureza intrínseca do bem importado - "Tank heated", traduzido como garrafa térmica com suporte elétrico - ter sido este bem classificado como bem de consumo, ao contrário, do entendimento expresso pela autuada, que classifica o dito bem como parte ou peça ou componente destinado ao reparo, revisão e manutenção de aeronave, e como tal ao abrigo das isenções outorgadas pelo Decreto-lei 2434/88, especificamente em seu art. 1., inciso II, letra "1".

O bem de consumo é aquele que ao ser usado ou utilizado, perde sua substância, no próprio momento do uso ou em tempo breve, segundo ensinam diversos autores.

No caso das aeronaves são, sem dúvida, bens de consumo o combustível, os lubrificantes, os víveres de bordo (alimentos, bebidas, etc), material de limpeza, talheres e pratos descartáveis, etc.

Por outro lado, a literatura técnica classifica determinados bens como de consumo durável, como as geladeiras, frizeres, fogões, televisores, etc., levando que estes bens, ao serem usados, não se consomem de imediato ou em breve tempo, ou seja, a vida útil desses bens se prolonga no tempo. Por isso, a legislação do Imposto de Renda determina que sejam ditos bens, lançados no Ativo Imobilizado, e sujeitos à taxas anuais de depreciação, sob pena de glosa por parte da fiscalização.

O bem importado - TANK HEATED ou TANQUE AQUECIDO ou GARRAFA TERMICA COM SUPORTE ELETRICO - está tecnicamente definida como um componente que "possui características construtivas próprias, bem como dimensões e materiais específicos para uso em aeronaves. Trabalha com tensão suprida pelos geradores ou bateria (28 volts - corrente contínua) em curto circuito específica com proteção sobre corrente, não tendo tempo de vida limite estabelecido pelo fabricante, devendo ser trocada quando da deterioração devido ao uso, tendo a duração de vários anos de serviço", segundo laudo de fls. 6, subscrito pelo Engenheiro Aeronáutico José Mauro de A. Vilela (doc. de fls. 34), ilustrado por fotografias e desenho técnico.

Apesar de referido laudo ter sido acostado aos autos fora da fase instrutória, este Conselho tem admitido, em razão do direito constitucional de ampla defesa, a juntada de provas que reforcem os argumentos de defesa, sustentados na impugnação, não sendo imprestável, portanto, o laudo anexo como elemento informativo para formação da convicção do julgador.

Rec. 116.839
Ac. 302-32.912

Convém observar que outros bens de igual natureza compõem a aeronave, a exemplo, de reparos, peças ou componentes do sistema de som, de ar condicionado, de aquecimento ou refrigeração de alimentos, etc., sendo impróprio classificar todos esses bens como de consumo em sentido estrito.

Por isso, entendo ser o bem, objeto do litígio, pela sua natureza intrínseca, pela duração de sua vida útil e características específicas, um componente acessório integrado ao conjunto da aeronave, e por conseguinte abrangido pela outorga isencional, prevista no art. 1., inciso II, alínea "L", do DL n. 2.434/88.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995.


OTACILIO DANTAS CARTAXO - RELATOR.